

TERMO DE JULGAMENTO
“FASE RECURSAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: FASTPRINT MARKETING E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA
IMPUGNADA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.07.19.01- SRPPE
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA CONFEÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE

I – PRELIMINARES

A) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

“10.1.1- Até **03 (três) dias úteis** à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico (licitaacopiara@hotmail.com), de segunda a sexta-feira, no horário de 08:00 às 17:00, ou através de protocolo à Comissão de Pregão situada no endereço Av. José Marques Filho, 600 - Aroeira - ACOPIARA - CEARÁ - CEP 63.560-000, de segunda a sexta-feira, no horário de 08:00 às 14:00 horas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos ao ato convocatório deste Pregão.”

Diante disso, a interposição dos recursos está **TEMPESTIVA**, visto que foram interpostos dentro do prazo estabelecido de **3 (três) dias úteis**, especificamente no dia 05 de agosto de 2022.

II- DOS FATOS

Trata-se de impugnação interposta pela **empresa FASTPRINT MARKETING E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA**, em que a impugnante alega a ilegalidade da ausência de quantitativos mínimos no atual **REGISTRO DE PREÇOS**. Aduz que a licitante não tem a possibilidade de formular a proposta de preços a contento, tendo em vista que não possui o parâmetro de quantitativos mínimos.

Ademais, a impugnante requer que o Edital seja republicado, bem como requer que seja reaberto o prazo.

Ante o exposto, passaremos à análise de mérito.



III- DO MÉRITO

III.I – DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS EM EDITAL DE REGISTRO DE PREÇOS

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Em vista disso, o presente instrumento convocatório respeita todos os princípios administrativos, que se materializam em cada item do Edital. **Não houve disposições que prejudicassem as empresas licitantes, de modo que os quantitativos máximos necessários se encontram presentes no Termo de Referência do instrumento, mais especificamente no item 22 do Termo de Referência.**

Importa destacar que não há do que se falar em estimativa de compra, tampouco numa compra mínima, tendo em vista que tal dinâmica é característica da modalidade de Registro de Preços, em que a empresa licitante se obriga a fornecer os produtos solicitados pelo preço registrado,



enquanto a Administração Pública não vincula obrigação com a empresa licitante, ou seja, não está obrigada a solicitar o objeto se assim não lhe aprover.

O Registro de Preços está previsto na Lei 8.666/93, art. 15, II:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - **ser processadas através de sistema de registro de preços;**

O doutrinador, Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos"¹ (2008, p. 201), traz a distinção entre o Sistema de Registro de Preços e a modalidade Pregão, bem como a definição clara de Registro de Preços:

"Vale uma análise sobre as diferenças entre a sistemática do pregão e a aquisição por meio de registro de preços. O tema foi bosquejado acima e comporta algum aprofundamento.

O pregão é uma modalidade de licitação, enquanto o registro de preços é um sistema de contratações. Isso significa que o pregão resulta num único contrato (ainda que possa ter a execução continuada), enquanto **o registro de preços propicia uma série de contratações, respeitados os quantitativos máximos e a observância do período de um ano**. Dito de outro modo, o pregão se exaure com uma única contratação, enquanto o registro de preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis (em face dos quantitativos máximos licitados e do prazo de validade)."

Observando o texto doutrinário, podemos concluir que o Registro de preços estabelece um quantitativo máximo por um prazo de até 12 meses, de modo que é plenamente possível o licitante interessado formular a proposta de preços com base nesses dados. Vale expor que o Registro de Preços é tão somente uma expectativa de compra, podendo realizar-se ou não, desse modo, não há como a Administração formular uma quantidade mínima de compra, já que isso criaria uma expectativa no licitante que provavelmente seria frustrada.

Os autores Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr, na obra "Registro de Preços: Aspectos Práticos e Jurídicos"² (2008, p.25) elucidam como o Registro de Preços pode ser muito benéfico para a Administração Pública:

"A principal vantagem do registro de preços ocorre **em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade**, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, etc.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. 943 p.

² GUIMARÃES, Edgar; NIEBUHR, Joel de Menezes. Registro de Preços: Aspectos Práticos e Jurídicos. Belo Horizonte: Fórum, 2008. 177 p.

(Handwritten mark)

Por exemplo, é possível prever quantos pneus a Administração necessitará no curso do exercício financeiro. Entretanto, a previsão pode ser frustrada por uma série de fatores e variáveis que não são controladas pela Administração. Pura e simplesmente, pode ser que os motoristas passem por mais buracos do que costumam passar e, pois, serão necessários mais pneus do que os previstos inicialmente.”

No Registro de Preços, a Administração estipula em edital um número de itens que prevê utilizar, ficando o licitante obrigado a fornecer os itens a determinado preço se a Administração requerer o fornecimento. O Registro de Preços dá maior liberdade à Administração de controlar a qualidade da compra, além de poder ser fornecida de acordo com sua necessidade, por um preço já registrado.

Dado o exposto, fica claro que não há como a Administração estabelecer um quantitativo mínimo de compra pelo fato que ela não tem previsão de sua necessidade. Ademais, no Registro de Preços, a Administração não é obrigada a comprar do licitante, sendo a Ata de Registro de Preços apenas uma possibilidade de compra da Administração do objeto por um determinado preço.

Por fim, a administração entende e reafirma a clara legalidade do instrumento convocatório, não havendo vício algum no texto, dando **IMPROCEDÊNCIA** ao pedido da empresa impugnante em reformular e republicar o Edital.

IV- DO DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos **CONHEÇO** da presente impugnação para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as decisões atacadas.

É como decido.



Antônia Elza Almeida Da Silva
Pregoeira
Município de Acopiara/CE

Acopiara/CE, 10 de Agosto de 2022.